



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 308/2024

Processo Número: **11056/2024** | Data do Protocolo: 02/05/2024 14:53:51



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003900300030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Assegura aos atletas e paratletas o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer, e dá providências correlatas

Artigo 1º - Fica instituído o desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, do preço cheio de venda de ingresso ao consumidor atleta e paratleta, que seja vinculado às entidades esportivas ou órgãos gestores de esporte do Estado e seus Municípios há pelo menos 1 (um) ano.

Parágrafo Único - O ingresso de que trata o caput, refere-se ao acesso do atleta e paratleta em todos os locais de exibições e competições esportivas, espetáculos teatrais, culturais, eventos online, musicais, exibições cinematográficas, circenses, eventos esportivos de qualquer nível e natureza, de lazer, de participação, de entretenimento e demais manifestações esportivas e culturais promovidas ou realizadas no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para usufruto do benefício referido no art. 1º, o atleta e paratleta interessado, no ato da aquisição e do acesso ao evento, deverá obrigatoriamente apresentar o documento ou credencial com foto que identifique sua condição regular de vínculo de seu seguimento esportivo, expedido diretamente pela entidade de administração ou de prática esportiva em regular e legal funcionamento no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Caberá ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Artigo 4º - O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A concessão da meia-entrada para estudantes constitui-se em mecanismo não apenas de fomento à cultura, mas também de complementação da formação desses cidadãos. Desta forma, a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de Maio de 1992, dispõe sobre o benefício do pagamento de meia – entrada para estudantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Desta forma, o presente projeto de lei tem por objetivo incluir os atletas e paratletas neste grupo.

A carreira de atleta muitas vezes impõem ao desportista a decisão de interromper os estudos ou não avançar em direção ao aprofundamento na educação superior, em razão do rigor da rotina de treinamentos.





Entendemos que a extensão do benefício da meia-entrada para espetáculos artístico-culturais e esportivos viria contribuir para a formação desses atletas e paratletas.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público, contribuindo para o crescimento do esporte e dos atletas.

Felipe Franco - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003800350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Felipe Franco** em **02/05/2024 14:33**

Checksum: **82BF24D5B4412E322AC4BE128941263F41E11BCEA0BC4884E9069AD53D30D3C1**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390031003800350037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.